

tacto directo com as crianças; a coordenação, orientação e dinamização das auxiliares de educação e das monitoras, no respectivo sector de actuação; a orientação psicopedagógica das crianças à sua responsabilidade, a colaboração efectiva na equipa de trabalho local, tendo em vista o funcionamento harmónico do estabelecimento.

Compete às auxiliares de educação coadjuvar as educadoras no exercício da sua actividade.

Compete às monitoras, para além do contacto directo com as crianças, sob orientação técnica das educadoras de infância ou das auxiliares de educação, a realização de compras necessárias ao estabelecimento; a confecção de ementas, em colaboração com o médico assistente e as educadoras de infância; o *contrôle* do material inventariado, com excepção do material didáctico; a conservação e substituição de roupa; a coordenação e orientação de trabalho das serventes; a gestão do fundo de maneo e trabalho de carácter burocrático. Compete-lhes, ainda, prestar assistência às crianças em transportes, nas refeições e no recreio; vigiar as crianças no período de repouso e no pavilhão das aulas, apoiar os docentes e limpar as instalações.

13 — *Quadro de pessoal de fiscalização administrativa dos bairros de casas de renda económica.* — Compete aos fiscais zelar pela administração e conservação dos imóveis:

- a) Contactando directamente os inquilinos, seus familiares, porteiros e pessoal de limpeza, com vista ao esclarecimento de dúvidas e à recolha de reclamações a apresentar junto da Caixa Nacional de Pensões;
- b) Verificando a ocorrência de pequenas e grandes avarias, tanto nos fogos como nos próprios prédios, e providenciando junto da Caixa Nacional de Pensões no sentido da sua reparação;
- c) Estabelecendo contacto permanente entre os utentes dos bairros e os serviços competentes da Caixa Nacional de Pensões.

14 — *Quadro de pessoal complementar.* — Compete, genericamente, ao pessoal deste quadro as atribuições normais dos profissionais das correspondentes categorias.

Ao ecónomo cabe, nomeadamente, comprar, armazenar, conservar e distribuir as mercadorias e artigos diversos destinados ao refeitório; receber os produtos e ser responsável pela sua conservação; elaborar as requisições a fornecedores; ordenar e vigiar a limpeza e higiene de todos os locais do refeitório, etc.; desempenhar pequenos serviços administrativos relacionados com a sua actividade.

Compete, designadamente, ao contínuo auxiliar o exercício de funções complementares dos serviços administrativos, fazendo recados, transportando objectos ou volumes, entregando correspondência, auxiliando os serviços de arquivo, orientando o público e comunicando visitas e, acidentalmente, por impedimento temporário dos respectivos trabalhadores, servir de telefonista e de porteiro.

Compete, normalmente, ao servente de armazém tratar do transporte dos artigos, efectuar cargas e descargas, fazer embalagens, proceder a arrumação e executar outros serviços análogos.

Compete ao servente de cantina, normalmente, auxiliar a preparação dos alimentos destinados às refeições, participando na confecção e elaboração de pratos; distribuir os acompanhamentos, empratar frutas e saladas, servir no bar, executar a limpeza da cozinha/refeitório, do bar e respectivos utensílios, etc.

Compete, genericamente, à servente proceder a serviços de limpeza, arrumações e outros serviços análogos.

15 — *Quadro de pessoal operário.* — Competem ao pessoal deste quadro as atribuições normais das respectivas profissões.

O Secretário de Estado da Administração Pública, *José Dias dos Santos Pais.* — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alberto José dos Santos Ramalheira.* — O Secretário de Estado do Trabalho, *Custódio de Almeida Simões.* — O Secretário de Estado da Segurança Social, *Vitor Manuel Gomes Vasques.*



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Banco de Portugal

Aviso

O aviso n.º 10, de 26 de Agosto de 1977, publicado no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 199, de 29 do mesmo mês, estabeleceu no n.º 2.º o regime geral de bonificação a aplicar nas operações de crédito de campanha e de exportação.

Tornando-se necessário ajustar as regras constantes daquele aviso, por forma a melhor articular a política de taxas de juro efectivas com a política de paridades cambiais, o Banco de Portugal, sob a orientação superior do Ministro das Finanças, em conformidade com a competência que, como banco central, lhe foi atribuída pelos artigos 16.º e 26.º da sua Lei Orgânica, em regulamentação do previsto no artigo 28.º, alínea b), dessa Lei, determina o seguinte:

1.º As empresas exportadoras que contribuam com um valor acrescentado bruto correspondente a, pelo menos, 30% do preço das mercadorias ou serviços que exportem, podem beneficiar das bonificações estabelecidas no presente aviso para as operações de pré-financiamento corrente ou especial à exportação.

2.º As bonificações de taxa de juro nas operações de pré-financiamento corrente à exportação serão atribuídas nos seguintes termos:

- a) Cada empresa exportadora poderá obter de qualquer banco um crédito, através das modalidades de desconto de livrança ou em conta corrente caucionada, equivalente a um terço do valor das suas exportações liquidadas através desse banco durante o ano de 1977, podendo o banco exigir as garantias que considere adequadas para abrir essa linha de crédito e recusar essa linha ou reduzi-la, atento o risco do crédito a conceder, ou em face da sua situação de liquidez;
- b) Cada empresa poderá obter uma linha de crédito, nos termos a que se refere a alínea anterior, em banco diferente daquele através do qual obteve as liquidações das suas exportações em 1977, desde que apresente

no banco onde negocia a linha de crédito uma declaração, passada pelo banco através do qual obteve as liquidações de 1977, comprovativa do valor dessas liquidações e em que se indique que o banco declarante não lhe abriu uma linha de crédito nos termos da alínea a) nem lhe passou declarações análogas para obtenção de linhas de crédito noutros bancos nos termos da presente alínea;

- c) Os juros cobrados pelos créditos conseguidos ao abrigo das linhas de crédito referidas nas duas alíneas anteriores beneficiarão de uma bonificação de 5 %, a abater às taxas de juro estabelecidas no n.º 1.º do aviso n.º 10, de 26 de Agosto de 1977; os juros dos créditos concedidos acima dos limites das linhas de crédito não beneficiarão de qualquer bonificação;
- d) Nos casos de empresas com grandes variações sazonais das suas necessidades de créditos para pré-financiamento, em vez de se estabelecerem linhas de crédito nos termos das alíneas a) ou b), a empresa interessada poderá estabelecer com um ou mais bancos um plano de utilização de crédito durante o ano de 1978, cujo valor médio não poderá ultrapassar um terço do valor das liquidações das exportações processadas em 1977, determinado em harmonia com o que se indica nas alíneas a) e b), sendo atribuída a bonificação de 5 %, a deduzir à taxa de juro cobrada de acordo com o disposto no n.º 1.º do aviso n.º 10, de 26 de Agosto de 1977;
- e) As bonificações previstas no presente número serão atribuídas apenas nos casos em que os valores das liquidações de exportações processadas em 1977, determinados em harmonia com o que se indica nas alíneas a) e b), exceda 5000 contos.

3.º As empresas exportadoras que, embora preenchendo os requisitos referidos no artigo 1.º, não estejam em condições de beneficiar do esquema de pré-financiamento a que respeita o artigo anterior, pode ser atribuída, *a posteriori*, uma bonificação de 5 % às taxas de juros cobradas, que será aplicada ao valor médio do crédito de pré-financiamento obtido, até ao limite de um terço das exportações efectuadas em 1978.

4.º Nas exportações que possam beneficiar de créditos à exportação a médio prazo admite-se a realização de operações de pré-financiamento especial destinadas a financiar a preparação e execução de encomendas firmes, beneficiando das seguintes bonificações a deduzir às taxas de juro indicadas no n.º 1.º, n.º 1, do aviso n.º 10, de 26 de Agosto de 1977:

- a) 4 % nas operações a prazo não superior a um ano e no primeiro ano de operações cujo prazo exceda aquele limite;
- b) 2 % nas operações a prazo superior a um ano e até dois anos no período que exceda o primeiro ano;
- c) 1 % nas operações a prazo superior a dois e até quatro anos no período que exceda o segundo ano.

5.º Os regimes previstos nos números anteriores aplicar-se-ão igualmente mesmo quando se trate de empresas que se dediquem à simples exportação, desde que demonstrem:

- a) Que o valor acrescentado bruto, incorporado por elas e ou por outras empresas nacionais a quem hajam adquirido os bens ou serviços a exportar, seja equivalente a, pelo menos, 30 % do seu preço de venda;
- b) Que transmitem para as outras empresas às quais adquiriram os bens ou serviços a exportar pelo menos três quartos da bonificação recebida nos termos do presente aviso, que corresponde ao valor das aquisições feitas a essas empresas.

6.º — 1 — Quando se trate de operações de crédito de exportadores sobre importadores de bens e serviços, por prazo não superior a um ano, não há lugar a qualquer dedução às taxas indicadas no n.º 1.º, n.º 1, do aviso n.º 10, de 26 de Agosto de 1977.

2 — Tratando-se de créditos à exportação a médio e longo prazos concedidos por exportadores nacionais aos seus clientes estrangeiros, deverá observar-se o disposto no Decreto-Lei n.º 418/77, de 3 de Outubro, competindo ao Banco de Portugal, em nome e por conta e ordem do Fundo de Garantia de Riscos Cambiais, emanar por meio de circular as instruções regulamentares adequadas.

7.º As bonificações estabelecidas no presente aviso serão atribuídas pelas instituições que concederem os créditos. O Banco de Portugal atribuirá a essas instituições a compensação correspondente às deduções processadas, mediante a apresentação de documentos comprovativos das operações.

8.º O disposto nesta determinação do Banco de Portugal entra em vigor em 16 de Janeiro de 1978.

9.º Ficam revogados os pontos n.ºs 2 e 3 do n.º 2.º do aviso n.º 10 do Banco de Portugal, de 26 de Agosto de 1977.

Ministério das Finanças, 13 de Janeiro de 1978. —
O Secretário de Estado do Tesouro, *Maria Manuela Matos Morgado Santiago Baptista*.

Aviso

Comunica-se que, sob a orientação superior do Ministro das Finanças, o Banco de Portugal, em conformidade com a competência que, como banco central, lhe foi atribuída pelo artigo 16.º da sua Lei Orgânica, e considerando o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 27.º e na alínea c) do artigo 28.º da aludida Lei Orgânica, determina o seguinte, para cumprimento por todas as instituições de crédito:

1.º — 1 — O montante das disponibilidades de caixa, em moeda nacional, das instituições de crédito não deverá ser, em qualquer momento, inferior a:

- a) 7 % das responsabilidades efectivas em moeda nacional para com terceiros, excluídos o Banco de Portugal e as restantes instituições de crédito nacionais;
- b) 7 % das responsabilidades por depósitos em moeda estrangeira referentes a contas abertas em nome de residentes.